

Recurso Especial Cível nº 0805781-56.2024.8.19.0023

Recorrente: UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Recorrido: MIGUEL DE ALMEIDA MOURA DE OLIVEIRA REP/P/S/MÃE
DAYANE DE ALMEIDA MOURA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 44, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, id. 27, assim ementado:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO ABA. MIGRAÇÃO ENTRE OPERADORES DO MESMO GRUPO UNIMED. EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA E REDE CREDENCIADA INSUFICIENTE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, determinou o custeio de terapias multidisciplinares para tratamento de Transtorno do**

Espectro Autista em rede credenciada ou, na sua ausência, fora dela, e fixou indenização por dano moral em R\$ 3.000,00, insurgindo-se o autor apenas quanto ao valor arbitrado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o valor da indenização por danos morais fixado em razão de negativa indevida de cobertura de terapias essenciais ao tratamento de criança com Transtorno do Espectro Autista deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva da operadora por falha na prestação do serviço. Constata-se que a negativa de cobertura de terapias multidisciplinares prescritas, inclusive com método ABA, revela-se abusiva, sobretudo diante da essencialidade do tratamento e da vulnerabilidade do paciente. Afirma-se que a exigência de carência entre operadoras do mesmo grupo, sem demonstração de má-fé do cliente, viola a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Verifica-se que a ausência de profissionais habilitados na rede credenciada autoriza o custeio fora da rede ou o reembolso integral das despesas. Evidencia-se que a interrupção do tratamento de criança em fase crucial de desenvolvimento acarreta risco concreto de regressão e prejuízo irreversível, agravando a lesão extrapatrimonial. Reconhece-se que o dano moral decorre da própria negativa indevida de cobertura de tratamento essencial, especialmente em se tratando de paciente hipervulnerável. Conclui-se que o valor fixado na sentença se mostra insuficiente para atender às funções compensatória e

pedagógica da indenização, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 1º, I, 10, § 13, e 12, VI, da Lei nº 9.656/1998; 14 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 186, 927 e 944 do Código Civil; e 489, § 1º, IV e VI, e 1.029 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a inexistência de obrigação de custeio de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, em ambiente escolar e domiciliar, prescrito a paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por ausência de previsão contratual e realização fora da rede credenciada, bem como a inexistência dos pressupostos para a condenação por danos morais e a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de id. 128.

É o relatório.

Verifica-se que a questão jurídica debatida nestes autos está relacionada ao **Tema nº 1.295 do STJ**, objeto dos **Recursos Especiais nº 2153672/SP e nº 2167050/SP**, no qual a seguinte questão foi submetida a julgamento: *“Possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento”*.

Assim, o presente recurso deverá ficar sobrestado até que se verifique o julgamento em definitivo em todos os referidos paradigmas, evitando-se eventual prejuízo às partes.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, III, do CPC, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial, à luz do **Tema nº 1.295 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC (**Tema 1.295 STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente